

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: FSBR FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2026

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo do setor demandante, bem como do departamento jurídico do Conselho Federal de Odontologia, tendo respaldo quanto aos requisitos técnicos e legais das disposições ali contidas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA., em face da decisão que declarou a empresa FSBR FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA. classificada e habilitada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2026, promovido pelo Conselho Federal de Odontologia.

A recorrente sustenta, em síntese, suposto descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, alegada incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, inconsistências na planilha de composição de custos, ausência de previsão de custos operacionais essenciais, bem como suposta inexecutabilidade da proposta em razão de alegados equívocos tributários, previdenciários e trabalhistas.

Ao final, requer a nulidade da decisão que declarou a recorrida habilitada e classificada, com sua consequente desclassificação/inabilitação e o reinício do certame.

Regularmente intimada, a empresa FSBR FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e da proposta apresentada, em síntese:

- a) os atestados demonstram experiência em operação de centrais de serviços, service desk, suporte multicanal e gestão de atendimento, compatíveis com o objeto licitado;
- b) o edital exigiu compatibilidade e pertinência, e não identidade absoluta entre objetos;
- c) a composição de preços observou integralmente os esclarecimentos oficiais prestados pela Administração, especialmente quanto à CPRB e à reoneração da folha;
- d) eventuais discussões acerca da distribuição interna dos custos não comprometem a exequibilidade da proposta global.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente, observado o prazo previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, razão pela qual dele conheço.

III – MÉRITO

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela empresa FSBR não atenderiam às exigências editalícias, sob o argumento de que os documentos comprovariam apenas experiência em serviços de Tecnologia da Informação – TI, e não especificamente em atividades de “contact center” ou central de atendimento. Contudo, após análise detida da documentação constante dos autos, verifica-se que a tese recursal não merece acolhimento.

O item 10.20 do edital exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de serviços **“pertinentes e compatíveis em características”**, não havendo qualquer previsão de identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto ora licitado. Assim, a interpretação defendida pela recorrente extrapola os limites do instrumento convocatório, criando exigência restritiva não prevista no edital nem autorizada pela Lei nº 14.133/2021.

Os atestados apresentados pela recorrida demonstram experiência na execução de serviços de central de serviços, service desk, suporte técnico remoto, atendimento a usuários, gestão de incidentes, operação de ambientes tecnológicos e atendimento multicanal. Tais atividades possuem compatibilidade material e operacional com o objeto licitado, sobretudo porque o próprio edital prevê que a contratação envolve infraestrutura tecnológica, sistemas de atendimento, webchat, chatbot, canais digitais e suporte operacional integrado.

Importa observar que a contratação pretendida pelo CFO não se restringe à mera atividade tradicional de telemarketing ou atendimento telefônico puro, mas contempla solução integrada de atendimento e infraestrutura tecnológica. Nesse contexto, revela-se plenamente razoável o entendimento de que atividades de central de serviços e service desk possuem similaridade técnica e operacional suficiente para fins de comprovação da qualificação técnica exigida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Administração deve exigir experiência em serviços similares e compatíveis, e não necessariamente idênticos, sob pena de afronta à competitividade e à ampla participação de licitantes. Desse modo, a interpretação excessivamente restritiva defendida pela recorrente acabaria por impor

limitação indevida à competição, em desconformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, não foi identificada no edital qualquer cláusula exigindo comprovação específica de experiência anterior em “contact center” nos moldes defendidos pela recorrente. A exigência editalícia limitou-se à demonstração de capacidade operacional compatível com o objeto licitado, requisito efetivamente atendido pela recorrida por meio dos atestados apresentados.

Diante disso, conclui-se que a empresa FSBR comprovou adequadamente sua qualificação técnica, inexistindo fundamento jurídico ou editalício apto a justificar sua inabilitação.

DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – RAT/FAP

A recorrente também sustenta que a recorrida teria adotado indevidamente alíquota reduzida de RAT, comprometendo a exequibilidade da proposta. Todavia, a argumentação não merece prosperar.

A recorrida demonstrou possuir FAP oficial equivalente a 0,5000, decorrente da inexistência de acidentes ou benefícios acidentários registrados, conforme documentação apresentada em suas contrarrazões. Ademais, o enquadramento do RAT decorre do CNAE preponderante da empresa e das informações oficialmente registradas perante os órgãos competentes, não cabendo à Administração desconsiderar unilateralmente o enquadramento tributário/previdenciário regularmente adotado pela licitante sem prova objetiva de irregularidade.

A recorrente limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca da suposta inadequação do percentual utilizado, sem, contudo, produzir prova técnica inequívoca apta a demonstrar erro material ou fraude na composição da planilha. Assim, inexistem elementos suficientes para concluir pela inexecutabilidade da proposta em razão desse aspecto.

DA CPRB E DA REONERAÇÃO DA FOLHA

No tocante à alegação de que a recorrida não teria considerado a reoneração gradual da folha nos exercícios futuros, igualmente não assiste razão à recorrente.

A empresa FSBR comprovou ter elaborado sua proposta em estrita observância ao esclarecimento oficial prestado pela própria Administração no curso do certame, segundo o qual não deveria ser

considerada, para fins de composição inicial da proposta, a alíquota futura de 20%, ficando eventual alteração legislativa sujeita à análise posterior em sede de repactuação contratual.

Dessa forma, a recorrida apenas observou orientação expressamente fornecida pela Administração Pública durante a condução do procedimento licitatório. Penalizar a licitante por ter seguido exatamente o entendimento oficial externado pelo órgão promotor do certame representaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a pretensão da recorrente implicaria exigir das licitantes projeções futuras incertas e variáveis, potencialmente resultando em sobrepreço desnecessário e comprometendo a economicidade da contratação.

DO ISS

A recorrente também questiona a utilização da alíquota de ISS no percentual de 2%, defendendo que deveria incidir a alíquota de 5%.

Contudo, a recorrida informou possuir filial estabelecida no Distrito Federal e enquadramento tributário compatível com a alíquota utilizada em sua composição de custos. A recorrente, por sua vez, não apresentou prova concreta demonstrando ilegalidade tributária, vedação normativa específica ou impossibilidade jurídica do enquadramento adotado pela recorrida.

A Administração Pública não pode presumir irregularidade fiscal sem elementos objetivos e inequívocos que a demonstrem. Eventuais discussões acerca do correto enquadramento tributário submetem-se à fiscalização dos órgãos fazendários competentes, não sendo suficiente, para fins de desclassificação, mera alegação genérica desacompanhada de prova robusta.

Assim, não se verifica irregularidade capaz de comprometer a validade ou exequibilidade da proposta apresentada.

DAS SUPOSTAS OMISSÕES DE CUSTOS OPERACIONAIS

A recorrente ainda afirma que a planilha da recorrida não contemplaria custos relacionados a mobiliário, headsets, telefonia, plataformas tecnológicas, firewall, gravação, rede lógica e demais componentes operacionais necessários à execução do objeto.

Entretanto, a recorrida esclareceu que tais custos encontram-se diluídos na composição global da proposta e absorvidos em sua estrutura operacional já existente. A legislação e a jurisprudência consolidada do TCU reconhecem a liberdade empresarial na metodologia de composição interna dos custos, desde que a proposta global se revele exequível e apta à execução contratual.

Não cabe à Administração impor modelo único de distribuição contábil ou financeira dos custos internos das licitantes, sobretudo quando não há demonstração objetiva de inviabilidade econômica da execução contratual.

Além disso, o próprio edital privilegia a análise da exequibilidade global da proposta, não sendo admissível a desclassificação automática por eventual ausência de destaque individualizado de determinados itens na planilha.

As alegações da recorrente permanecem em campo meramente presuntivo, sem demonstração concreta de que a proposta apresentada seja inexequível ou incapaz de suportar os custos necessários à execução contratual.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração objetiva, concreta e inequívoca da impossibilidade de execução do contrato, não bastando meras conjecturas ou divergências metodológicas acerca da composição interna dos custos.

No presente caso, a proposta da recorrida foi submetida à análise da Administração, tendo sido considerada compatível com as exigências editalícias e economicamente viável. Não foi identificada qualquer prova técnica robusta apta a demonstrar inviabilidade de execução, tampouco incapacidade operacional da empresa FSBR.

A Administração Pública deve prestigiar os princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e aproveitamento dos atos válidos, evitando formalismos excessivos que não produzam efetivo benefício ao interesse público.

Dessa forma, inexistindo prova concreta de inexequibilidade, não há fundamento jurídico para desclassificação da proposta ou inabilitação da recorrida

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento:

- na Lei nº 14.133/2021;
- nas disposições do edital;
- nos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, formalismo moderado, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa,

DECIDO:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA., por tempestivo;

b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa FSBR FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA. classificada e habilitada no Pregão Eletrônico nº 03/2026;

c) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com posterior adjudicação e encaminhamento à autoridade competente para homologação, nos termos da legislação aplicável.

Brasília/DF, 25 de maio de 2026.

José Alves de M. Júnior

Pregoeiro

Conselho Federal de Odontologia

PORTARIA CFO-SEC-69, de 17 de março de 2026